



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720605/2009-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.014 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente EDUARDO BRIM FIALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGENS COMPROVADAS. LANÇAMENTO. A comprovação das origens dos depósitos bancários, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, § 2º, somente ensejam o lançamento se, com base nas normas de tributação específicas, forem considerados rendimentos tributáveis e não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos.

IRPF. LUCROS DISTRIBUÍDOS. ISENÇÃO. Somente estão isentos do imposto os lucros e dividendos pagos a sócios, acionistas e titular, regularmente apurados e até o limite da base de cálculo do imposto, subtraída de todos os impostos e contribuições que estiver sujeita a pessoa jurídica.

Preliminar rejeitada

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida pelo Recorrente. No mérito, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do item 3 do Auto de Infração o valor de R\$ 84.227,02 e subtrair do valor do total do imposto apurado a quantia de R\$ 129.558,70. Vencidos os Conselheiros Rayana Alves de Oliveira França, Ricardo Anderle e Gustavo Lian Haddad, que davam provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do item 3 do

Auto de Infração o valor de R\$ 948.038,02. Fez sustentação oral a Dra. Suzana Soares Melo, OAB/SP 198.074-B.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 25 de março de 2013.

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, , Gustavo Lian Haddad, Rayana Alves de Oliveira França e Ricardo Anderle (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

EDUARDO BRIM FIALHO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SALVADOR/BA (fls. 685) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 03/11, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 679.266,54, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 1.419.870,84.

As infrações que ensejaram o lançamento estão assim descritas no auto de infração:

1) DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA – Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos nº 703936-09, agência Salvador, no Banco Boston, mantidos na referida Instituição Financeira, no ano-calendário de 2005, cuja origem dos recursos utilizados nessas operações, o Contribuinte acima identificado, embora regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, conforme Termo de Constatação Fiscal nº 0109, anexo.

Os referidos rendimentos estão sujeitos à tributação do Imposto de Renda Pessoa Física, por se constituírem em infração à legislação de tributo, haja vista que não foram incluídos na declaração de ajuste anual do referido exercício.

2) CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF – O sujeito passivo classificou indevidamente na Declaração de Ajuste Anual, no ano-calendário de 2005, os

rendimentos recebidos da pessoa jurídica CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA, decorrentes do reconhecimento da participação societária de 10% na empresa, calculado mediante percentuais sobre o faturamento bruto, independentemente de lucro ou prejuízo, com base num documento amigável, denominado “INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO”, firmado entre o contribuinte, a ADVANCE PARTICIPAÇÕES LTDA, da qual é sócio, a CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA e a SILTE PARTICIPAÇÕES S.A. e pelo sócio destas duas empresas, o Sr. ZULEIRO SOARES VERAS, tendo as quantias recebidas sido classificadas como recebimento de “dividendos” e declaradas como rendimentos isentos e não tributáveis.

Não obstante haver sido intimado, o contribuinte não comprovou o lucro. Face ao exposto, reclassificamos os rendimentos como tributáveis e elaboramos dois demonstrativos dos valores recebidos, anexo II e anexo III, e descrevemos os fatos no Termo de Constatação Fiscal nº 0109; que fazem parte integrante deste Auto de Infração.

3) OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Omissão de rendimentos apurados conforme parcelas pagas ao contribuinte de conformidade com as disposições de “INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO”, documento firmado pelo contribuinte, pela ADVANCE PARTICIPAÇÕES LTDA, da qual é sócio, pela CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA e SILTE PARTICIPAÇÕES S.A e pelo sócio destas duas empresas, o Sr. ZULEIRO SOARES VERAS, em caráter amigável, no qual é reconhecida a participação societária de 10% na empresa GAUTAMA.

As quantias foram pagas em 08/03/2005 em parcelas, abaixo discriminadas:

- R\$ 300.000,00 a título de “reembolso de despesas em geral”, sem nenhuma comprovação das referidas despesas e a origem das mesmas;

- R\$ 200.000,00 sem comprovação da origem;

- R\$ 194.400,00 sem comprovação da origem;

- R\$ 169.411,11 sem comprovação da origem;

Total do pagamento: R\$ 863.811,00.

O fato se acha descrito no Termo de Constatação Fiscal nº 0109 que faz parte integrante deste auto de infração.

2. Omissão de rendimentos apurada em virtude do sujeito passivo haver sido intimado a comprovar a origem de depósitos bancários realizados em suas contas, no ano-calendário de 2005 e informado que:

a) alguns depósitos são “dinheiro em mãos”, porem não esc.larece a origem dos recursos e nem foram declarados;

b) alguns valores recebidos são devoluções de empréstimos feitos a empresas e a sua dependente, porém não foram declarados e nem foram apresentados documentos da formalização destes empréstimos, tais como contratos de mútuo e outros documentos que pudessem esclarecer a operação;

c) alguns valores recebidos foram a título de aluguel, que não foram declarados e nem tributados.

Foi elaborado demonstrativo discriminando todos os valores, anexo I, no total de R\$ 92.722,02.

Conforme referido na citação acima, além desta descrição dos fatos integra o auto de infração Termo de Constatação Fiscal (fls. 15/17) e planilhas anexas (fls. 12/14) que complementam a descrição dos fatos.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que o lançamento seria nulo porque o outro titular da conta bancária, o seu cônjuge, não havia sido intimado para comprovar a origem dos depósitos, o que caracteriza cerceamento do direito de defesa; que o depósito de R\$ 20.000,00, em 03/09/2005, é inexistente; que neste valor há somente um depósito em 03/10/2005, que seria uma devolução de empréstimo da empresa Ballylog Logística e que apresenta extrato da conta da empresa atestando a saída deste valor bem como cópia de cheque com que fora efetuado o depósito para a empresa (fls. 655/656); que o depósito de R\$ 23.000,00, em 21/12/2005, é devolução de um empréstimo que concedera por contrato verbal ao Sr. Arlindo Guedes, conforme cópia de cheque nominal em favor deste último, de 11/11/2005, e extrato de depósito em anexo; que relaciona diversos depósitos que seriam empréstimos de empresas das quais são sócios ele e o seu cônjuge, e para comprovar, apresenta cópia dos registros contábeis; que não poderia comprovar as contrapartidas dos recursos que saíram da sua conta para a conta das empresas porque estas transferências se deram de forma gradativa e em parcelas que se distribuíram por todo o ano de 2005; que o depósito de R\$ 5.000,00, em 05/12/2005, é distribuição de lucro da empresa Ballylog Logística a seu cônjuge, conforme documento da empresa; que com os elementos apresentados, restam apenas pequenos valores a comprovar, que somam R\$ 16.900,00 e que são de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00 não ultrapassou no ano de 2005 o limite legal de R\$ 80.000,00.

Sobre os valores recebidos da empresa Gautama, diz o Impugnante que havia ingressado na justiça para obter o reconhecimento da sua participação na Construtora Gautama e que, para solucionar a lide, firmara acordo, regularmente submetido à apreciação judicial, em que lhe fora garantido o direito à sua participação no capital e nos lucros da empresa, a ser calculado sobre o valor bruto faturado pela Gautama em obras entre 2003 e 2005; que o percentual da sua participação nestas obras variara de acordo com a lucratividade estimada de cada empreendimento; que se trata, portanto, de rendimentos isentos, seja porque pagos a título de dividendos, seja porque têm natureza indenizatória, como recomposição patrimonial pelo dano material causado pela falta da distribuição dos dividendos; que em último caso, se não fossem admitidas estas razões, deveriam ser considerados ganhos de capital, sujeitos à alíquota de 15% e não de 27,5%, por se tratar da alienação da sua participação de fato na empresa; que isto vale especialmente com relação aos depósitos que somaram R\$ 863.811,00, que não integraram os lucros distribuídos informados em sua declaração e que se referem especificamente à alienação da sua participação societária estabelecida no acordo; que sobre estes valores já havia inclusive recolhido o imposto de 15% sobre o ganho de capital, conforme DARF (fls. 645/646), o que foi desconsiderado pelo Autuante; que o Autuante erra ao afirmar que a Gautama, como sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não poderia distribuir dividendos; que o Autuante confunde duas regulamentações legais distintas, a das sociedades

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-3 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/05/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 09/

05/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 09/05/2013 por MARIA HELENA COTTA

CARDOZO

Impresso em 16/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

anônimas e das limitadas; que o fato é que as sociedades por quotas podem, sim, e devem pagar lucros; que toda e qualquer forma pela qual entendam os sócios por bem apurar e repartir os lucros é válida e legítima, desde que mantenham íntegro o capital social; que não formalizadas, as sociedades de fato têm personalidade jurídica; que no presente caso, tendo sido reconhecida pelos sócios a existência de fato da sociedade, os valores que deliberaram distribuir a título de lucro são rendimentos isentos do imposto de renda; que não se trata, portanto, de uma interpretação extensiva da lei de isenção, o que é vedado pelo art. 111 do Código Tributário Nacional, mas sim de distribuição efetiva de lucro, reconhecida em acordo judicial, e que se enquadra literalmente na hipótese de isenção; que a própria exposição de motivos da Lei nº 9.249/1995, que trata desta isenção, reconhece que, tributando-se os lucros exclusivamente nas empresas e isentados quando recebidos pelos sócios beneficiários, além de simplificar o controle e inibir a evasão fiscal, estimula os investimentos; que não pode prosperar a hipótese de que tenha recebido da pessoa jurídica rendimentos que não sejam lucros isentos do imposto de renda, porque nesta hipótese, como era sócio de fato da empresa, se trataria do caso de distribuição disfarçada de lucros, que, como se sabe, somente pode ser tributada contra a própria pessoa jurídica.

A DRJ-SALVADOR/BA julgou procedente em parte o lançamento para reduzir o valor do imposto lançado de R\$ 679.266,54 para R\$ 667.441,54, com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ-SALVADOR/BA rejeitou a arguição de nulidade por cerceamento de direito de defesa. Observa que, ao declarar o cônjuge como dependente o Contribuinte se qualifica como parte legítima para prestar esclarecimento sobre as atividades econômicas e rendimentos deste dependente; que, portanto, a ausência de intimação do cônjuge para prestar esclarecimentos sobre as origens dos depósitos bancários não caracterizaria cerceamento de direito de defesa.

Sobre os valores recebidos pelo Contribuinte em decorrência de acordo particular com terceiros, conforme relatório fiscal, a DRJ-SALVADOR/BA registra que os acordos particulares, por si só não fazem prova, devendo ser comprovada a sua veracidade, e cita o art. 368 do Código de Processo Civil. Rechaça também a alegação de que a homologação judicial tem o efeito de confirmar a ocorrência dos fatos sobre os quais as partes entraram em acordo ou fazer coisa julgada sobre o mérito discutido na lide. Diz que o seu efeito é unicamente o de vincular as partes à solução convencionada, sem efeitos oponíveis contra terceiros.

Quanto à isenção dos lucros distribuídos, a DRJ observa que somente são isentos os lucros regularmente informados e eventualmente tributados na pessoa jurídica. Que, portanto, É indispensável para a isenção tributária a prova de que efetivamente tais lucros foram auferidos e tributados na pessoa jurídica, dentro das formas e regras normativas que regem a matéria.

Sobre o argumento de que, por não ter acesso à contabilidade da empresa, não poderia produzir a prova da efetividade dos lucros distribuídos, observa que os próprios termos do acordo determinavam que o valor pago seria calculado com base no faturamento bruto da empresa em obras, o que, afasta a possibilidade do valor ser calculado com base no lucro.

Quanto ao alegado caráter indenizatório da verba em questão, a DRJ a rejeita de plano, porque o Contribuinte não teria logrado demonstrar ter feito qualquer aplicação de capital nos empreendimentos que pudesse estar sendo devolvido e, m caráter indenizatório.

A DRJ observa ainda que o ganho de capital pago no percentual de 15% não se confunde com o imposto objeto da autuação e, portanto, não se cogita de denúncia espontânea; que o Contribuinte não alega erro no recolhimento do imposto o que corrobora a ausência de identidade entre os fatos que ensejaram a autuação. Também rebate a alegação de que o ganho de capital em questão seria decorrente da alienação da participação societária, pois na apuração desse ganho o contribuinte teria informado custo zero, não sendo possível a aplicação de capital sem custo.

Relativamente aos depósitos bancários sem comprovação de origem, a DRJ acolhe a alegação da defesa quanto aos valores lançadora com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1994. Quanto aos demais valores, registra que o lançamento se deu a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte e que demonstram tratar-se de rendimentos tributáveis que não foram oferecidos à tributação.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 23/02/2012 (fls. 697) e, em 14/03/2012, interpôs o recurso voluntário de fls. 699/738, que ora se examina e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a DRJ-SALVADOR/BA afastou a exigência relativamente ao item 01 da autuação, omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários sem comprovação de origem. Resta em discussão, pois, o imposto calculados sobre os valores recebidos alegadamente como lucros distribuídos e declarados como isentos e aqueles correspondentes a omissão de rendimentos, que inclui o valor correspondente à alienação da participação societária alegadamente recebida.

Antes de examinar essas questões, cumpre apreciar a argüição de nulidade do lançamento. Sustenta o Recorrente que a Fiscalização procedeu à autuação sem observar o que determina o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Esta questão se confunde com o mérito e será examinada oportunamente.

E não vislumbro outros elementos que pudessem ensejar a nulidade do lançamento, razão pela qual rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, sobre o primeiro ponto, o cerne da questão está no reconhecimento ou não da isenção pretendida pelo Recorrente, que sustenta que se trata de

lucros distribuídos e estes são isentos do imposto. Vejamos, portanto, o que reza a legislação a respeito.

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

*XXVIII os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, **que não ultrapassem o valor que serviu de base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, deduzido do imposto correspondente (Lei nº 8.981, de 1995, art. 46);***

*XXIX os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, **pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 10);** (Os destaques não estão no original)*

[...]

*Art. 55. **São também tributáveis** (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):*

(...)

*XIX os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócios ou titular de empresa individual, escriturados no Livro Caixa ou nos livros de escrituração contábil, **que ultrapassem o valor do lucro presumido de que tratam os incisos XXVII e XXVIII do art. 39, deduzido do imposto sobre a renda correspondente (Lei nº 8.541, de 1992, art. 20, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 46).** (Os destaques não estão no original).*

São isentos do imposto de renda, portanto, os lucros regularmente distribuídos aos sócios e acionistas, até o valor dos lucros tributados pela pessoa jurídica, deduzido do imposto por ela pago. Não se trata, portanto, de uma isenção genérica, para todos os valores pagos pela pessoa jurídica a seus sócios, mas apenas daqueles valores que já sofreram tributação pela pessoa jurídica, líquido dessa mesma tributação.

Neste caso, ainda que se considerasse, o que se admite aqui apenas para reflexão, que os valores em questão recebidos pelo Contribuinte pudessem ser considerados lucros distribuídos pela empresa Gautama, era indispensável que se demonstrasse que tais valores somados aos lucros regularmente distribuídos pelas empresas aos seus sócios formais, não ultrapassaria o lucro tributado pela pessoa jurídica. E o Contribuinte não traz aos autos nada que demonstre esta condição. Ao contrário, o que está claro dos autos é que os valores em questão, que o Contribuinte insiste em chamar de lucros distribuídos, foram calculados com base em receita bruta, e não como parte dos lucros apurados. Ademais, o próprio Contribuinte reconhece que sua relação com a empresa era de uma sociedade de fato. E, realmente, é o que consta do Instrumento de Transação, às fls. 426/441: no item “A” das considerações iniciais, onde está dito expressamente que a pretensão do ora Recorrente era o de ser sócio “de fato” da GAUTAMA.

Ora, se se trata de uma sociedade de fato, não se cogita de distribuição regular de lucros a sócios ou acionistas. Não há como se entender que a lei que trata da tributação das pessoas jurídicas e da isenção dos lucros distribuídos aos sócios possa se estender a eventuais pagamentos feitos a sócios “de fato”. Até porque, se as sociedades regularmente constituídas somente podem ter objetos lícitos, o mesmo não se pode dizer das sociedades “de fato”. Se existia uma sociedade de fato, esta não se confunde com a sociedade regularmente constituída.

Assim, os valores recebidos pelo Contribuinte da empresa GAUTAMA não podem, para fins de isenção do imposto de renda, serem considerados lucros regularmente distribuídos por uma sociedade. É que não se trata de distribuição de lucros a sócios de sociedade regularmente constituída, no sentido de que, se relação societária havia entre o ora recorrente e a GAUTAMA ou entre os primeiro e os demais sócios desta, tal sociedade não se confunde com a sociedade que constituía a empresa, e, portanto, eventuais pagamentos feitos pela sociedade ao ora recorrente, ainda que declaradamente a título de resultados dessa associação, não são abrangidos pelo benefício da isenção a que se refere o art. 39, inciso XVIII ou XIX do RIR/99.

Mas, ainda que assim não fosse, não se demonstrou, como seria exigível, que os valores distribuídos estavam contidos e dentro do limite dos lucros tributados pela pessoa jurídica. Aliás, a se tomar pelos termos do próprio acordo, tal pagamento seria feito independentemente de a empresa ter apurado lucro ou prejuízo, conforme se verifica dos subitens 1.1.2.a1, 1.1.2.a2, 1.1.2.a3 e 1.1.2.a4 do Instrumento de Transação.

Por todas essas razões, penso não haver base legal ou fática para a pretensão do Contribuinte, e como não há controvérsia sobre o recebimento dos valores pelo Contribuinte e quanto aos montantes recebidos, deve ser mantida a exigência exatamente como formulada.

Sobre a omissão de rendimentos, item 03 da autuação, há dois tipos de fatos ali envolvidos; o recebimento de valores pela alienação da alegada participação societária, e valores referentes a depósitos bancários que, baseado nas declarações feitas pelo Contribuinte quanto a suas origens, foram considerados pela fiscalização como rendimentos tributáveis.

Passo a analisar o primeiro caso.

Como relatado, além dos valores relativos a supostos lucros, o Contribuinte recebeu, pela venda da participação societária reconhecida, em março de 2005, o valor de R\$ 863.811,11. A pretensão do Contribuinte é que tal valor seja considerado como alienação de participação societária e, como tal, sujeito ao imposto sobre o ganho de capital, na alíquota de 15%, cujo pagamento diz já ter feito.

A questão aqui se confunde em parte com aquela tratada no item anterior. O cerne da questão é se se poderia considerar o valor recebido como sendo alienação de uma participação societária que não existia anteriormente. O ganho de capital incide sobre o lucro na alienação de um bem ou direito. Neste caso a aquisição e a alienação do direito ocorreram simultaneamente e pelo mesmo valor. Embora haja referência no acordo a períodos anteriores e à retroatividade do direito, o fato é que o reconhecimento desse direito somente se deu em março de 2005.

Também não há nos autos nenhuma referência à base do direito reconhecido ao ora Recorrente, da razão pela qual ele teria tal direito: se porque fez investimentos, se porque contribuiu de alguma forma para o resultado da empresa, etc. enfim, em que se funda o tal direito à participação societária “de fato”. Dependendo da resposta a esta questão,

independentemente de qualquer outra consideração, os rendimentos seriam tributáveis. E como não há nos autos nenhuma evidência de que o Contribuinte tenha feito qualquer aplicação de capital anterior e que os valores recebidos corresponderiam à devolução dessa aplicação, estes valores configuram renda nova e não a alienação de um patrimônio anteriormente adquirido.

Também não é o caso de se considerar os valores recebidos como tendo natureza indenizatória. Não há nada nos autos que demonstrem um prejuízo que estaria sendo reparado. O que ali consta é que o Contribuinte teria direito, por uma razão não revelada, a uma participação societária e a um determinado percentual do faturamento da empresa, o que de modo algum configura indenização.

Assim, considerado os fatos revelados pelos elementos carreados aos autos, os valores recebidos pelo ora Recorrente em decorrência do referido Instrumento de Transação configura renda nova sujeita à incidência do imposto de renda no ajuste anual.

Relacionada a esta conclusão, há o fato alegado pelo Contribuinte de que já realizou o pagamento do imposto sobre o ganho de capital, conforme Demonstrativo e DARF de fls. 643/646. A Turma Julgadora de primeira instância não considerou estes pagamentos, afirmando que o mesmo não guarda relação com a presente autuação.

Não concordo com esta posição. O demonstrativo de apuração do ganho de capital é claro ao se referir à venda de uma suposta alienação de participação societária da GAUTAMA, no mesmo período dos fatos objeto deste lançamento e pelo mesmo valor. Portanto, é forçoso concluir que se trata, como alegado, de pagamento do imposto sobre o ganho de capital, conforme pretendia a defesa que fosse o rendimento tributado.

Assim, penso que procede a pretensão do Contribuinte de que seja reconhecido este pagamento. Mas, como se concluiu acima que, no caso, não se cuida de incidência de ganho de capital, mas da tributação de rendimento sujeito ao ajuste anual, e como os fatos estão diretamente relacionados, deve ser subtraído do valor objeto da autuação o imposto já pago, sujeito, evidentemente, à verificação, por parte da autoridade preparadora, da autenticidade dos DARF e da efetividade dos recolhimentos.

Sobre a outra parte da omissão de rendimentos, correspondente a valores declarados como origens dos depósitos por parte do contribuinte, tais valores estão relacionados no Termo anexo ao auto de infração às fls. 12. Ali se vê que tais valores correspondem, segundo as declarações do próprio contribuinte, a alugueis, devolução de empréstimos e a dinheiro em caixa. Destes, contudo, somente os alugueis podem ser considerados diretamente como rendimentos. A devolução de empréstimo e o dinheiro em caixa não podem ser considerados por si sós rendimentos omitidos. Poderia a Fiscalização, pela falta de comprovação da efetividade da origem, se fosse esse o caso, considerar tais rendimentos como depósitos não comprovados, ou, por outros meios ter comprovado tratar-se de rendimentos tributáveis. O que não poderia era simplesmente considerar tais rubricas como rendimentos tributáveis, porque não são. Assim, devem ser excluídos os seguintes valores: Dinheiro em mãos: R\$ 1.500,00, em 12/01; 2.000,00 em 15/09; 5.000,00, 04/10. Devolução de empréstimos: R\$ 15.000,00, em 01/02; R\$ 10.000,00, em 10/05; R\$ 5.500,00, em 18/05; R\$ 7.000,00, em 18/06; R\$ 10.000,00, em 10/06; R\$ 3.322,02, em 21/06; R\$ 20.000,00, 15/08; R\$ 5.000,00, em 05/12. Somando estes valores chega-se a R\$ 84.227,02.

Conclusão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/05/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 09/05/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 09/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 16/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeita a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito dar provimento parcial para excluir da base de cálculo em relação ao item 03 da autuação o valor de R\$ 84.227,02 e subtrair do valor total do imposto apurado na autuação o valor pago pelo contribuinte a título de imposto sobre ganho de capital, constante do DARF de fls. 645 (R\$ 129.558,70).

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa

Processo nº 10580.720605/2009-37
Acórdão n.º 2201-002.014

S2-C2T1
Fl. 7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10580.720605/2009-37

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº. 2201-002.014.

Brasília/DF, 25 de março de 2013.

Assinatura digital

Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

CÓPIA